



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00952/2023

Data de autuação
18/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

Ementa:

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA
RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA | | |
| Autor: | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA | | |
| Usuário assinator: | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA | | |
| Data da criação: | 18/09/2023 10:54:35 | Data da assinatura: | 18/09/2023 11:07:38 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
18/09/2023

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído no Estado do Ceará a Semana da Campanha Estadual de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de setembro.

Art. 2º – A Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma tem como objetivo promover a conscientização e o incentivo ao combate da Retinoblastoma, visando combater a doença ainda no início.

Art. 3ª – Durante a Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma deverão ser realizadas atividades no âmbito do Estado do Ceará, tais como palestras, seminários, workshops, ações de divulgação nas escolas públicas e privadas do Estado, entre outras iniciativas, com o intuito de informar e incentivar a população a procurar o diagnóstico precoce da retinoblastoma.

Art. 4ª - As atividades e eventos mencionados no artigo 3º poderão ser promovidos pelos órgãos públicos, entidades governamentais e não governamentais, instituições de saúde, universidades, associações médicas, organizações da sociedade civil e demais interessados na área da saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários.

Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor.

Apesar de o principal sintoma ser a leucocoria, o seu aparecimento significa que a doença já está em estágio avançado e as chances de salvar o olho da criança serão menores. Antes disso, a criança já pode apresentar como sintoma sensibilidade à luz (fotofobia) ou um desvio ocular, por exemplo, estrabismo.

Por isso, é extremamente importante que, ao perceberem qualquer anormalidade nos olhos do filho, os pais procurem um médico o quanto antes. O diagnóstico precoce possibilita o tratamento adequado e aumenta as possibilidades de preservar a visão e a vida da criança acometida pela doença.

A proposta em questão institui campanha e nesse sentido visando fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para criar mecanismos de informação à população para que seja realizado o diagnóstico o quanto antes.

Por esse motivo conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA | | |
| Usuário assinator: | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA | | |
| Data da criação: | 19/09/2023 10:29:35 | Data da assinatura: | 19/09/2023 10:59:40 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
19/09/2023

LIDO NA 85ª (OCTAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Usuário assinator: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Data da criação: | 26/09/2023 10:35:45 | Data da assinatura: | 26/09/2023 10:36:51 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/09/2023

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL - 352/2023 - À CONJUR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 26/09/2023 11:03:26 | Data da assinatura: | 26/09/2023 11:04:36 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/09/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|--|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| Descrição: | PARECER TÉCNICO JURÍDICO | | |
| Autor: | 99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS | | |
| Usuário assinator: | 99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS | | |
| Data da criação: | 10/10/2023 14:50:03 | Data da assinatura: | 10/10/2023 14:51:28 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 952/2023

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

EMENTA: “INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 952/2023* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Bruno Pedrosa*, o qual “institui a Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma e dá outras providências”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º – Fica instituído no Estado do Ceará a Semana da Campanha Estadual de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma, a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de setembro.

Art. 2º – A Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma tem como objetivo promover a conscientização e o incentivo ao combate da Retinoblastoma, visando combater a doença ainda no início.

Art. 3ª – Durante a Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma deverão ser realizadas atividades no âmbito do Estado do Ceará, tais como palestras, seminários, workshops, ações de divulgação nas escolas públicas e privadas do Estado, entre outras iniciativas, com o intuito de informar e incentivar a população a procurar o diagnóstico precoce da retinoblastoma.

Art. 4ª - As atividades e eventos mencionados no artigo 3º poderão ser promovidos pelos órgãos públicos, entidades governamentais e não governamentais, instituições de saúde, universidades, associações médicas, organizações da sociedade civil e demais interessados na área da saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Deputado autor em sua justificativa explica que: “O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários.

Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor.

Apesar de o principal sintoma ser a leucocoria, o seu aparecimento significa que a doença já está em estágio avançado e as chances de salvar o olho da criança serão menores. Antes disso, a criança já pode apresentar como sintoma sensibilidade à luz (fotofobia) ou um desvio ocular, por exemplo, estrabismo.

Por isso, é extremamente importante que, ao perceberem qualquer anormalidade nos olhos do filho, os pais procurem um médico o quanto antes. O diagnóstico precoce possibilita o tratamento adequado e aumenta as possibilidades de preservar a visão e a vida da criança acometida pela doença.

A proposta em questão institui campanha e nesse sentido visando fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para criar mecanismos de informação à população para que seja realizado o diagnóstico o quanto antes”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise institui a semana de conscientização e diagnóstico precoce da retinoblastoma.

Quanto art. 3º, pode-se ressaltar que seu intuito é assegurar direito de acesso à informação, quando prevê a realização de ações de divulgação, dentre outras iniciativas, com o intuito de informar e incentivar a população a procurar o diagnóstico precoce da retinoblastoma, nos termos garantidos pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que versa acerca do direito dos cidadãos de receberem informações dos órgãos públicos, conforme objetiva o Projeto em tela.

Contudo, é preciso destacar inconstitucionalidade no que se refere ao art. 4º do projeto sub examine, na medida em que esse artigo constitui disposição normativa de caráter autorizativo, prática vedada na jurisprudência do STF por caracterizar violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Isso porque, em tese, o Legislativo apresenta uma autorização para que o Executivo imponha uma faculdade que já lhe pertence e que ele pode ou não utilizar (uma vez que ele já detém o poder de iniciar a discussão legislativa sobre aquela matéria específica).

Assim, invade-se o espaço que a Separação de Poderes reservou ao Executivo, para se produzir um ato normativo que não terá nenhuma eficácia, haja vista que a autorização para incitar o processo legislativo sobre a matéria emana da própria Constituição Federal, e não de um Poder para outro, portanto, sugerimos sua supressão.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), desde que haja a devida **supressão do art. 4º**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 952/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 10/10/2023 18:04:11 | Data da assinatura: | 10/10/2023 18:05:32 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'FJM', followed by a horizontal line.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 952/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 11/10/2023 14:50:34 | Data da assinatura: | 11/10/2023 14:51:55 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 17/10/2023 11:22:34 | Data da assinatura: | 17/10/2023 11:24:05 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
17/10/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER DO PL Nº 952/2023 | | |
| Autor: | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA | | |
| Data da criação: | 04/12/2023 19:05:12 | Data da assinatura: | 04/12/2023 19:08:05 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
04/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 952/2023

"INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, que **“INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em sua justificativa o autor diz que “visando fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para criar mecanismos de informação à população para que seja realizado o diagnóstico o quanto ante.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização. In verbis:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Somando esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma dispõe os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do

Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º suas alíneas).

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa.

A proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise institui a semana de conscientização e diagnóstico precoce daretinoblastoma.

Contudo, é preciso destacar inconstitucionalidade no que se refere ao art. 4º do projeto sub examine, na medida em que esse artigo constitui disposição normativa de caráter autorizativo, prática vedada na jurisprudência do STF por caracterizar violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88). Isso porque, em tese, o Legislativo apresenta uma autorização para que o Executivo imponha uma faculdade que já lhe pertence e que ele pode ou não utilizar (uma vez que ele já detém o poder de iniciar a discussão legislativa sobre aquela matéria específica). Assim, invade-se o espaço que a Separação de Poderes reservou ao Executivo, para se produzir um ato normativo que não terá nenhuma eficácia, haja vista que a autorização para incitar o processo legislativo sobre a matéria emana da própria Constituição Federal, e não de um Poder para outro, portanto, pedimos a sua supressão.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei 952/2023** ofertamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 4**, nos termos delineados.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 07/12/2023 13:35:51 | Data da assinatura: | 07/12/2023 13:38:07 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/12/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATORIA CPSS | | |
| Autor: | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM | | |
| Usuário assinator: | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM | | |
| Data da criação: | 12/12/2023 10:29:50 | Data da assinatura: | 12/12/2023 10:33:40 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
12/12/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

**Alterações no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
SIM (PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 4)**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 952/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA.

MODIFICA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 952/2023.

Art. 1º Fica modificado o art. 3º do Projeto de Lei nº 952/2023, que passa a vigorar nos termos abaixo:

Art. 3º Durante a Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma, **poderão** ser realizadas atividades no âmbito do Estado do Ceará, tais como palestras, seminários, workshops, ações de divulgação nas escolas públicas e privadas do Estado, entre outras iniciativas, com o intuito de informar e incentivar a população a procurar o diagnóstico precoce da retinoblastoma

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2023.

Bruno Pedrosa
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Por meio desta emenda, busca-se efetuar modificações no projeto de lei em questão, com o objetivo de realizar ajustes textuais e implementar melhorias necessárias.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 13 de dezembro de 2023.



Bruno Pedrosa
Deputado Estadual

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00952/2023 | | |
| Autor: | 100025 - DEPUTADA LIA GOMES | | |
| Usuário assinator: | 100025 - DEPUTADA LIA GOMES | | |
| Data da criação: | 19/12/2023 16:00:54 | Data da assinatura: | 19/12/2023 16:03:18 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
19/12/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00952/2023 QUE INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO

O Exmo. Deputado Bruno Pedrosa submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00952/2023 **“QUE INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura foi lida na 85ª (octagésima quinta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 19 de setembro de 2023.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de , à regular tramitação do presente Projeto de PARECER FAVORÁVEL Lei, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), desde que haja a devida supressão do art. 4º. É o parecer, salvo melhor juízo

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo obtido Parecer Favorável com supressão do Art. 4º.

Por fim, destaca-se que fora apresentada Emenda Modificativa nº 01/2023, que modificou o Art. 3º do referido projeto, com o intuito de aprimorar o texto legislativo.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº 000952/2023 que institui a semana de conscientização e diagnóstico precoce da retinoblastoma e dá outras providências. Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários. Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor. Apesar de o principal sintoma ser a leucocoria, o seu aparecimento significa que a doença já está em estágio avançado e as chances de salvar o olho da criança serão menores. Antes disso, a criança já pode apresentar como sintoma sensibilidade à luz (fotofobia) ou um desvio ocular, por exemplo, estrabismo. Por isso, é extremamente importante que, ao perceberem qualquer anormalidade nos olhos do filho, os pais procurem um médico o quanto antes. O diagnóstico precoce possibilita o tratamento adequado e aumenta as possibilidades de preservar a visão e a vida da criança acometida pela doença. A proposta em questão institui campanha e nesse sentido visando fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para criar mecanismos de informação à população para que seja realizado o diagnóstico o quanto antes. Por esse motivo conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Nesse sentido, destaca-se que o projeto ora apresentado, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Bruno Pedrosa, configura-se em uma importante ferramenta para proteção dos portadores de retinoblastoma.

Dito isso, necessário destacar que a retinoblastoma é um tipo raro de câncer ocular. Segundo o Ministério da Saúde, é o tumor ocular mais comum em crianças, representando cerca de 3% dos cânceres infantis, chegando a uma média de 400 casos por ano.

É uma doença passível de tratamento em todos os seus estágios, sendo de suma importância um diagnóstico precoce e um acompanhamento permanente.

Dessa forma, a criação da semana de conscientização e diagnóstico precoce da retinoblastoma será de extrema importância no sentido de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce e do seu tratamento.

Ademais, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para saúde dos cearenses, culminando na sua proteção à vida.

Por fim, destaca-se que fora apresentada Emenda Modificativa nº 01/2023, que modificou o Art. 3º do referido projeto, com o intuito de aprimorar o texto legislativo. Dito isso, informamos que **a Emenda Modificativa nº 01/2023 é pertinente já que alcançou seu objetivo.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 00952/2023 de autoria do Deputado Bruno Pedrosa. Também opino **FAVORAVELMENTE** a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023**.

Lia L Gomes

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CPSS | | |
| Autor: | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM | | |
| Usuário assinator: | 99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM | | |
| Data da criação: | 03/04/2024 15:57:44 | Data da assinatura: | 04/04/2024 13:54:26 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/04/2024

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/04/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00020/2024 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP) | | |
| Autor: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Usuário assinator: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Data da criação: | 08/04/2024 08:53:35 | Data da assinatura: | 08/04/2024 08:57:39 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2024
08/04/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME BISMARCK | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 08/04/2024 09:00:23 | Data da assinatura: | 08/04/2024 09:04:37 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/04/2024

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: N° 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 4º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

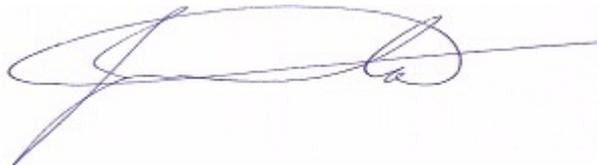
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PL 952/2023 | | |
| Autor: | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK | | |
| Usuário assinator: | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK | | |
| Data da criação: | 16/04/2024 09:39:22 | Data da assinatura: | 16/04/2024 09:45:30 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
16/04/2024

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 952/2023

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir “a Semana de Conscientização e Diagnóstico precoce da Retinoblastoma e dá outras providências”.

Em sua justificativa observa o Nobre Parlamentar que “atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor”.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sugerindo a supressão do art. 4º da proposta.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise também obteve parecer **favorável** com supressão do art. 4º quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme disposto no Regimento Interno.

Assim, ao analisar o mérito, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista a inegável importância da prevenção e, sobretudo, do diagnóstico precoce do retinoblastoma como pré-requisito básico para o sucesso do tratamento.

Portanto, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00952/2023**, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

| | | | |
|--------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PL 952/2023 | | |
| Autor: | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK | | |
| Usuário assinator: | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK | | |
| Data da criação: | 16/04/2024 11:57:27 | Data da assinatura: | 16/04/2024 12:03:44 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER
16/04/2024

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 952/2023

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir “*a Semana de Conscientização e Diagnóstico precoce da Retinoblastoma e dá outras providências*”.

Em sua justificativa observa o Nobre Parlamentar que “*atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor*”.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sugerindo a supressão do art. 4º da proposta.

Destaca-se que foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2023, modificando o art. 3º para aprimorar sua redação legislativa.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE E VOTO

Ao ser avaliado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, o projeto sob análise também obteve parecer **favorável** com supressão do art. 4º quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa.

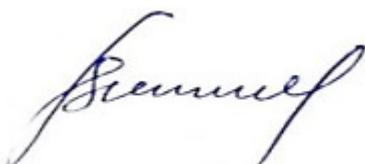
Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme disposto no Regimento Interno.

Assim, ao analisar o mérito, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista a inegável importância da prevenção e, sobretudo, do diagnóstico precoce do retinoblastoma como pré-requisito básico para o sucesso do tratamento.

Portanto, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00952/2023**, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, assim como opinamos **favoravelmente** à **Emenda Modificativa nº01/2023**.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CTASP | | |
| Autor: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Usuário assinator: | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA | | |
| Data da criação: | 23/04/2024 15:55:57 | Data da assinatura: | 23/04/2024 16:00:23 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/04/2024

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/04/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 25/04/2024 15:49:00 | Data da assinatura: | 25/04/2024 16:27:22 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2024

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, MODIFICATIVA Nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 4º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER FAVORÁVEL AO PL 952/2023 | | |
| Autor: | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| Usuário assinator: | 99571 - DEPUTADO AGENOR NETO | | |
| Data da criação: | 09/04/2025 17:30:53 | Data da assinatura: | 09/04/2025 17:37:28 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
09/04/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0952/2023

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

**INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E
DIAGNÓSTICO PRECOCE DA RETINOBLASTOMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0952/2023, de autoria do deputado Bruno Pedrosa, que institui a Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce da Retinoblastoma, e dá outras providências.

Na sua justificativa o Excelentíssimo Deputado diz que “O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários. Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, passando pela Procuradoria, bem como passou nas Comissões temáticas, sempre com parecer favorável.

2. VOTO

É louvável a iniciativa do Parlamentar, a proposta em questão institui campanha e nesse sentido visando fortalecer o processo educativo, fornecendo informações importantes para criar mecanismos de informação à população para que seja realizado o diagnóstico o quanto antes.

Quanto a Emenda Modificativa N° 01/2023, esta visa apenas apresentar melhorias ao texto da Lei, realizando pequenos ajustes.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 0952/2023, bem como **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa n° 01/2023, ambas de autoria do nobre deputado Bruno Pedrosa.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA COFT | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 16/04/2025 00:25:00 | Data da assinatura: | 16/04/2025 00:32:14 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/04/2025

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 15/04/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99911 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Usuário assinator: | 99911 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Data da criação: | 16/04/2025 09:43:41 | Data da assinatura: | 16/04/2025 09:50:23 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/04/2025

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | P.L. Nº 952/23 - PARECER - DEP. BRUNO PEDROSA | | |
| Autor: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 30/04/2025 10:36:25 | Data da assinatura: | 18/08/2025 11:06:02 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
18/08/2025

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 952/2023

AUTORIA: Deputado Bruno Pedrosa

EMENTA: Modifica o art.3º do Projeto de Lei nº 952/2023.

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 952/2023, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa, que “Modifica o art.3º do Projeto de Lei nº 952/2023”.

Na justificativa, o autor argumenta que busca-se efetuar modificações no projeto de lei em questão, com o objetivo de realizar ajustes textuais e implementar melhorias necessárias.

O Projeto de Lei tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, passando pela Procuradoria e pelas Comissões temáticas pertinentes, todas emitindo parecer favorável.

É o relatório.

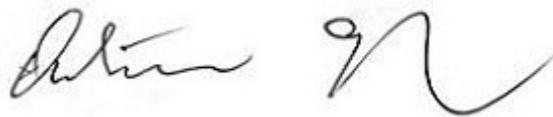
II – VOTO

A proposição em análise tem por finalidade efetuar modificações no projeto de lei em questão, com o objetivo de realizar ajustes textuais e implementar melhorias necessárias

Quanto à **Emenda Modificativa nº 01/2023**, esta se restringe a ajustes redacionais que aperfeiçoam o texto legal, sem alterar sua essência, estando, outrossim, em perfeita harmonia com o art. 222, §3º, do RIALCE.

Diante do exposto, constata-se que a proposição está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais. Assim, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 952/2023, de autoria do Deputado Bruno Pedrosa.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99911 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Data da criação: | 19/08/2025 15:05:45 | Data da assinatura: | 20/08/2025 08:59:04 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2025

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/08/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 20/08/2025 12:00:31 | Data da assinatura: | 20/08/2025 12:40:23 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/08/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E UM

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização e Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Art. 2.º A Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma tem como objetivo promover a conscientização e o incentivo ao combate do Retinoblastoma, visando combater a doença ainda no seu início.

Art. 3.º Durante a Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, poderão ser realizadas atividades no âmbito do Estado do Ceará, tais como palestras, seminários, workshops, ações de divulgação nas escolas públicas e privadas do Estado, entre outras iniciativas, com o intuito de informar e incentivar a população a procurar o diagnóstico precoce do retinoblastoma.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

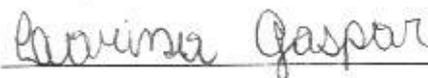
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 20 de agosto de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



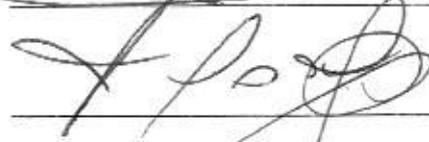
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.420, de 05 de setembro de 2025.
(Autoria: Davi de Raimundão)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA – ISEC, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o Instituto de Saúde, Educação e Cultura – ISEC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município do Morada Nova, inscrito no CNPJ sob n.º 46.851.968/0001-22.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.421, de 05 de setembro de 2025.
(Autoria: Simão Pedro)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº947/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Cria a semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropeleto, bicicleta com motor auxiliar e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

Art. 2.º A preservação da vida e da integridade física de que trata esta Lei dar-se-á por meio de ações de observação, orientação, controle, informação e conscientização por parte dos órgãos públicos, na esfera estadual, sempre em caráter educativo, sem prejuízo das demais obrigações definidas em Lei.

Art. 3.º No Maio Amarelo, fica designada a última semana como sendo a Semana de Prevenção e Conscientização dos Condutores de Equipamentos de Locomoção sobre Duas Rodas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.422, de 05 de setembro de 2025.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO RETINOBLASTOMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização e Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Art. 2.º A Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma tem como objetivo promover a conscientização e o incentivo ao combate do Retinoblastoma, visando combater a doença ainda no seu início.

Art. 3.º Durante a Semana de Conscientização e Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, poderão ser realizadas atividades no âmbito do Estado do Ceará, tais como palestras, seminários, workshops, ações de divulgação nas escolas públicas e privadas do Estado, entre outras iniciativas, com o intuito de informar e incentivar a população a procurar o diagnóstico precoce do retinoblastoma.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.423, de 05 de setembro de 2025.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA PARA MANEJO DE CRISES EM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NOS CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a inclusão de informações específicas sobre protocolos de segurança para manejo de crises em pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos cursos de primeiros socorros realizados no Estado do Ceará.

Art. 2.º Os cursos de primeiros socorros, oferecidos por entidades públicas e privadas, deverão contemplar, em seu conteúdo programático, orientações detalhadas sobre:

- I – identificação de crises comuns em pessoas com TEA;
- II – técnicas de comunicação e abordagem adequada durante as crises;
- III – procedimentos para garantir a segurança do indivíduo em crise e das pessoas ao seu redor;
- IV – estratégias para a desescalada de situações de alta tensão envolvendo pessoas com TEA; e
- V – recursos e contatos úteis para suporte em situações de emergência envolvendo pessoas com TEA.

Art. 3.º As instituições responsáveis pela oferta dos cursos de primeiros socorros deverão assegurar que os instrutores estejam capacitados para ministrar as informações e técnicas mencionadas no art. 2.º, por meio de treinamento específico.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.424, de 05 de setembro de 2025.
(Autoria: Agenor Neto coautoría Romeu Aldigueri, Danniel Oliveira, Bruno Pedrosa e Guilherme Sampaio)

DENOMINA JOSÉ ILO ALVES DANTAS O HOSPITAL REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ NO CENTRO-SUL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Ilo Alves Dantas o Hospital Regional do Estado do Ceará no Centro-Sul, no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.425, de 05 de setembro de 2025.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR MURILO HILDEBRAND PASCOAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao senhor Murilo Hildebrand Pascoal, natural de São Paulo, de acordo com a Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

